

(Revogada pela Lei Complementar nº 203/2022)
(Vide Decretos nº 3/2020 e nº 165/2022)

LEI COMPLEMENTAR Nº 71/10



"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Araguari, estabelecendo normas gerais de direito tributário, aplicando-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, bem como a **Lei Orgânica** do Município.

Art. 2º Esta Lei Complementar dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A legislação tributária municipal compreende as leis, decretos e normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

III - a solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros municípios.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - demonstrará o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos, nos termos da legislação específica.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, a atualização do valor monetário da Unidade Fiscal de Referência de Araguari - UFRA.

§ 3º A atualização do valor da UFRA a que se refere o § 2º deste artigo será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos aos critérios e parâmetros definidos nesta Lei Complementar e em leis subsequentes.

Art. 5º A lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, que só produzirão efeitos após decorridos noventa (90) dias da data de sua publicação, observado, ainda, o disposto no inciso II, do art. 6º, desta Lei Complementar.

Art. 6º Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado;

III - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, obedecido o que dispõe o inciso II, deste artigo.

Art. 7º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

- a) deixe de defini-lo como infração;
- b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de vinte (20) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei Complementar.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 9º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei Complementar como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência deste Município.

Art. 10 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária deste Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da

obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 12 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 13 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção III Do Sujeito Ativo

Art. 14 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Araguari é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados nesta Lei Complementar e nas leis a ela subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 15 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei Complementar, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

- I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei Complementar, e em leis subsequentes;
- III - substituto, quando vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, a lei o atribui de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário.

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos que constituem o seu objeto.

Art. 17 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção V
Da Solidariedade

Art. 18 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas nesta Lei Complementar;

II - as pessoas que, ainda que não designadas nesta Lei Complementar, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 19 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI
Da Capacidade Tributária

Art. 20 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VII
Da Responsabilidade Tributária

Art. 22 - Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do

contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Seção VIII Da Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 23 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 24 - Os créditos tributários relativos ao IPTU, e bem assim os relativos à taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão;
- IV - a massa falida ou a massa de bens do devedor insolvente.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a forma de empresário individual.

Art. 27 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob a forma de empresário individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (6) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção IX Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 28 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos tributos devidos pela sociedade.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção X Da Substituição Tributária

Art. 30 - A autoridade fazendária competente poderá, através de Termo de Acordo de Regime Especial específico, estabelecer que o responsável por indústria, comércio ou outras atividades passe a substituir o contribuinte principal, quanto a obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1º A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º Após a vigência do Termo de Acordo de Regime Especial a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Seção XI Da Retenção na Fonte

Art. 31 - A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal, obedecerá o disposto no art. 103 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade por este artigo abrange todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 32 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 33 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 34 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei Complementar, obedecidos os preceitos fixados no CTN, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 35 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 36 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 37 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no § 3º do art. 256, desta Lei Complementar.

Art. 38 - A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 39 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações, as defesas e os recursos, nos termos das disposições desta Lei Complementar, pertinentes ao processo administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Art. 40 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Art. 41 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 42 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 43 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

Art. 44 - O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições desta Lei Complementar relativas à moratória.

Seção IV
Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 45 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 253, desta Lei Complementar;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais desta Lei Complementar, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a doação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 46 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 47 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 48 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 49 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- c) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
- d) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

II - taxas:

- a) pela utilização de serviços públicos (TSP);
- b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 50 - O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 51 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, dois (2) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive chácaras de recreio, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 52 - A lei que definir a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

- I - localização;
- II - uso predominante;
- III - áreas predominantes dos terrenos;
- IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Art. 53 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro (1º) dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 54 - Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel.

§ 2º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Tributário será promovida em conformidade com o disposto no art. 248 desta Lei Complementar.

Art. 55 - O imposto, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção II
Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 56 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel apurado e atualizado, anualmente.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo:

I - não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - considera-se:

- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 57 - O Imposto Predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana do Município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Parágrafo Único. Considera-se construído para efeito deste imposto o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 58 - O Imposto Predial será cobrado na base de um por cento (1%) do valor venal do imóvel, não podendo o valor anual do imposto ser inferior a dez (10) UFRA's.

§ 1º O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º Existindo mais de uma unidade edificada no mesmo lote, para cada unidade deverá ser calculada a fração ideal de terreno.

§ 3º Os fatores de correção para aplicação nos cálculos serão os constantes das tabelas VII, VIII e IX anexas a esta Lei Complementar.

Art. 59 - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, as características e elementos do imóvel:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) a característica e o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro ou quadra em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas quadras próximas ao imóvel, segundo o mercado imobiliário local;
- h) a destinação do imóvel;
- i) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão competente;

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f", "g", do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo Único. Na determinação do valor venal não se consideram:

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - edificações sem condições de uso;

IV - edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequadas à utilização de qualquer natureza.

Art. 60 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores dos Terrenos e na Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal, conforme art. 237 desta Lei Complementar.

§ 1º As fórmulas de cálculo e as características da edificação e do terreno, para obtenção dos valores venais, serão especificadas em decreto de regulamentação.

§ 2º O valor do metro quadrado (m²) de edificação para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial será o constante da tabela VI anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior considera-se especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais, supermercados, bancos e instituições financeiras, praças de esporte, centro de cultura e clubes.

§ 4º O valor referido no § 2º deste artigo será ajustado de acordo com as características de cada edificação, levando-se em consideração a categoria, o estado de conservação e o subtipo, para sua correta aplicação do cálculo do valor.

Art. 61 - O Imposto Territorial Urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independe da existência de:

I - prédios em construção até a expedição do alvará de uso "Habite-se";

II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária.

Art. 62 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de dois por cento (2%) do valor venal do terreno, não podendo o valor anual do imposto ser inferior a dez (10) UFRA's.

Parágrafo Único. Os valores do metro quadrado (m²) de terreno serão os constantes da tabela XI anexa a esta Lei Complementar, que representa a planta com os respectivos valores de face.

Seção III Do Lançamento

Art. 63 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário Tributário - CIT.

Art. 64 - As alterações no lançamento, na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Art. 65 - Não sendo cadastrado o imóvel, no todo em parte, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 66 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

§ 1º Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total dos tributos;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelos ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

§ 2º Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário, englobadamente ou individualmente a critério do órgão tributário competente, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 3º Equivale a escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º Verificando-se o registro dos documentos de que tratam os parágrafos anteriores, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou do promitente comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 5º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da partilha ou da adjudicação.

§ 6º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam às necessárias modificações.

§ 7º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros cadastrais.

Art. 67 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação, nas formas previstas nesta Lei Complementar.

Seção IV Do Recolhimento

Art. 68 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e nos prazos previstos em calendário tributário, baixado pela autoridade fazendária municipal.

Seção V Das Infrações e Penalidades

Art. 69 - Constituem infrações passíveis de multas:

I - de cinquenta por cento (50%) do valor do tributo:

- a) a instrução do pedido de isenção do tributo com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- b) o gozo indevido de isenção no pagamento do imposto;

II - de dez por cento (10%) do valor do tributo:

- a) a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
- b) a falta de comunicação de reforma, ampliação, ou modificação de uso;

III - de dez por cento (10%) do valor do tributo em quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do tributo.

Parágrafo Único. As multas a que se refere este artigo serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre a percentagem do tributo que tenha sido sonegado, sendo graduadas de acordo com o disposto nos arts. 302 e 303, desta Lei Complementar.

Art. 70 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados e passíveis das penalidades previstas no artigo anterior, os imóveis construídos não inscritos no prazo previsto, a falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO

Seção I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 71 - O Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data do recebimento da respectiva notificação, sob pena de serem aplicadas alíquotas progressivas no tempo sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano; referidas alíquotas serão majoradas anualmente, pelo prazo de cinco (5) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 1º Sobre os imóveis citados no caput deste artigo situados em área urbana consolidada delimitada no plano diretor, incidirão alíquotas progressivas, na forma seguinte:

- I - 1º ano após notificação - três por cento (3%);
- II - 2º ano após notificação - quatro por cento (4%);
- III - 3º ano após notificação - cinco por cento (5%);
- IV - 4º ano após notificação - seis por cento (6%);
- V - 5º ano após notificação - sete por cento (7%).

§ 2º O prazo a que se refere o caput deste artigo terá início com a notificação do contribuinte, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis/CRI.

§ 3º O Poder Executivo deverá separar no carnê de cobrança a parcela referente ao IPTU normal e o valor referente ao IPTU Progressivo no Tempo.

§ 4º As alíquotas do IPTU, progressivas no tempo, incidirão sobre os imóveis onde existam, todos os seguintes melhoramentos:

- I - calçamento e meio-fio;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com posteamento, para distribuição domiciliar.

§ 5º O IPTU Progressivo no Tempo, incidirá sobre o imóvel desde que o contribuinte seja proprietário de mais de um imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§ 6º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de cinco (5) anos após a notificação, o Poder Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 7º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 8º No caso de transferência do imóvel, após a notificação para parcelar, edificar ou utilizar, ficam mantidas para o adquirente do imóvel, as mesmas obrigações, bem como a continuidade da contagem de tempo para a utilização de alíquotas progressivas.

§ 9º Atendida a exigência de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, exclui-se automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte de acordo com a alíquota normal determinada nesta Lei Complementar.

Seção II Da Desapropriação Com Pagamento em Títulos

Art. 72 - Decorridos os cinco (5) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública observado o art. 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

§ 1º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor venal do imóvel cadastrado no Poder Executivo, base para cálculo histórico do IPTU;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 73 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, mediante ato oneroso inter vivos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II Da Incidência

Art. 74 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houve pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção III Da Não-incidência

Art. 75 O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento, até o valor da meação;

VII - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IX - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

~~X - demais casos previstos nos art.s 225 e 226 desta Lei Complementar.~~

X - demais casos previstos nos art.s 226 e 227 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (2) anos anteriores e nos dois (2) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois (2) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos três (3) anos seguintes à aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

~~§ 6º As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos nos art.s 225 e 226, desta Lei Complementar.~~

§ 6º As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II, deste artigo, somente se beneficiarão com a não incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos nos art.s 226 e 227, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 76 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 77 - Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

Seção V
Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 78 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º Não concordando com o valor estimado poderá o contribuinte requerer, no prazo de trinta (30) dias, a avaliação fiscal à Comissão Permanente de Avaliação, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

§ 3º Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor apurado na forma prevista no caput deste artigo:

I - na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, setenta por cento (70%);

II - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, trinta por cento (30%);

III - na concessão de direito real de uso, quarenta por cento (40%).

§ 4º Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 5º Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas dações em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - na transmissão do domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;

VI - na transmissão da nua-propriedade, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;

VII - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

VIII - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

IX - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor do bem, ou o preço pago, se este for maior.

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado o valor do bem ou direito à época da avaliação judicial ou administrativa.

Art. 79 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: meio por cento (0,5%);
- II - demais transmissões: dois por cento (2%);
- III - transmissões não onerosas: dois por cento (2%).

Seção VI Do Pagamento e Das Obrigações Acessórias

Art. 80 - O ITBI será pago e o respectivo comprovante de recolhimento apresentado ao Fisco Municipal:

- I - nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de trinta (30) dias da sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;
- III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta (30) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V - na arrematação ou adjudicação, até trinta (30) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;
- VI - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de trinta (30) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorize.

Art. 81 - Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento integral do imóvel.

Parágrafo Único. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Art. 82 - Para cumprimento do disposto no art. 80 o contribuinte providenciará, junto ao tabelião ou escrivão, a emissão de Guia de Declaração de Transmissão, a qual conterá descrição completa do imóvel ou do direito transmitido ou cedido, a fim de possibilitar ao Fisco a estimativa mais correta possível do valor venal do bem ou do direito.

§ 1º A emissão da Guia de Declaração de que trata este artigo poderá ser providenciada também pelos oficiais do Registro de Imóveis ou de Títulos e Documentos, conforme se trate de registro de carta de adjudicação ou de compromisso ou promessa de compra e venda.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a descrição do imóvel na Guia ou Declaração, será dispensada se a esta se anexar cópia da carta, do compromisso ou da promessa.

§ 3º As Guias de Declaração de Transmissão obedecerão ao modelo padronizado pelo Fisco Municipal e sua impressão se dará somente mediante autorização e controle deste.

§ 4º Os tabeliães, escrivães e oficiais exigirão sempre, na prática de seus respectivos atos de ofício, que as partes interessadas na lavratura dos mesmos apresentem-lhes, o comprovante original de pagamento deste imposto,

ficando ainda obrigados a transcrevê-lo, por resumo, no respectivo instrumento ou ato de registro.

§ 5º O comprovante original de pagamento do ITBI permanecerá arquivado na serventia pelo prazo legal.

Art. 83 - Os tabeliães, escrivães e oficiais do Registro de Imóveis ficam obrigados a facilitar ao Fisco Municipal o exame em Cartório dos livros e outros documentos que lhes pertencem, bem como fornecer as certidões dos atos de ofícios praticados, concernentes à transmissão de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, sempre que solicitados.

Art. 84 - Os tabeliães, escrivães e oficiais do Registro de Imóveis só procederão à formalização dos atos de transmissão da propriedade após a apresentação de Certidão da Prefeitura Municipal da respectiva transferência em seu Cadastro Imobiliário Tributário - CIT.

Seção VII Da Restituição

Art. 85 - Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso;
- II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo único O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - nulidade do ato jurídico;
- IV - resolução de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do art. 500, do Código Civil Brasileiro.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 86 - Nas aquisições por ato oneroso inter vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, fica sujeito à multa de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único. Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de cem por cento (100%) sobre o valor do imposto.

Art. 87 - A falta ou inexactidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive funcionário municipal que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 88 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Seção IX
Das Disposições Finais

Art. 89 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais cominações legais.

Art. 90 - Aplicam-se, no que couber, o princípio, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 91 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da tabela I anexa a esta Lei Complementar, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, no território do Município, mesmo em caráter eventual, habitual ou intermitente, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador, desde que não configurem, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante da tabela I anexa a esta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 92 - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade nas condições do art. 103, desta Lei Complementar:

a) no primeiro dia seguinte àquele em que tiver início a atividade;

b) no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

Art. 93 - A incidência do tributo e a sua cobrança independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro obtido no efetivo exercício da atividade;
- III - do fornecimento simultâneo de mercadorias, observando-se as exceções contidas nesta Lei Complementar;
- IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis.

~~Art. 94 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 94 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)

~~I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 93, desta Lei Complementar;~~

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 91, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante da tabela I anexa a esta Lei Complementar;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista da tabela I desta Lei Complementar;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista da tabela I desta Lei Complementar;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista da tabela I desta Lei Complementar;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista da tabela I desta Lei Complementar;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista da tabela I desta Lei Complementar;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista da tabela I desta Lei Complementar;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista da tabela I desta Lei Complementar;
- ~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista da tabela I desta Lei Complementar;~~
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista da tabela I, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)**
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista da tabela I desta Lei Complementar;
- XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista da Tabela I desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista da tabela I desta Lei Complementar;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista da tabela I desta Lei Complementar;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista da tabela I, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista da tabela I desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista da tabela I desta Lei Complementar;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista da tabela I desta Lei Complementar;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista da tabela I, do Código Tributário Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista da tabela I desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista da tabela I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista da tabela I desta Lei Complementar.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista da tabela I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista da tabela I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista da tabela I desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 106, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)

Art. 95 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes

para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Configura estabelecimento prestador a existência parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através dos seguintes elementos:

- a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou de seu representante.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado eventual, habitual ou intermitente fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

Art. 96 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 97 - São contribuintes distintos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 98 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela I ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 99 - Os serviços relacionados na tabela I estão sujeitos, em sua totalidade, ao ISSQN, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 100 - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - os atos cooperativos, quando exercidos por sociedades cooperativas, havendo a incidência, entretanto, em relação aos atos não cooperativos destas sociedades, segundo as enunciações, conceitos e disciplina constantes da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que "Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas e dá outras providências". (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 76/2011)

§ 2º Não se enquadram no disposto no inciso I do § 1º, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 101 - Para efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade constituída de profissionais ou de fato, que exercer, de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviços;
- b) o empresário individual da mesma natureza, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- c) o profissional autônomo que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois (2) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta de serviços por ele prestados, bem como o que utilizar aquele mesmo número de empregados em estágio de formação profissional;

II - por sociedade cooperativa, as sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas características contidas em lei;

III - por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que executa prestação de serviços inerentes à sua categoria profissional, habitualmente ou não, sem vínculo empregatício, qualquer trabalho de ocupação intelectual de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração, utilizando um máximo de dois (2) empregados, desde que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador, bem como até dois (2) empregados em estágio de formação profissional;
- b) o técnico de nível médio, compreendendo todo aquele que sendo portador de diploma ou certificado de curso técnico, não universitário, nem a este equiparado, desenvolva atividades de prestação de serviços, com fins lucrativos e de forma autônoma;
- c) os demais profissionais que, não sendo portadores de diploma universitário ou a este equiparado, nem sejam portadores de diploma ou certificado de curso técnico de nível médio, prestem serviços de forma autônoma, visando lucro ou remuneração.

§ 1º Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, em caráter eventual, habitual, ou intermitente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista na tabela I anexa a esta Lei Complementar, ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS, nos termos do art. 245, desta Lei Complementar.

§ 1º Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, em caráter eventual, habitual, ou intermitente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista na tabela I anexa a esta Lei Complementar, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS, nos termos do art. 242, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

§ 2º Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do ISSQN, o profissional autônomo que:

I - utilizar mais de dois (2) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

II - utilizar mais de dois (2) empregados em estágio de formação profissional;

III - não comprovar sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Art. 102 - É solidariamente responsável com o prestador dos serviços:

I - o proprietário do estabelecimento ou de veículo de aluguel e frete de transporte coletivo, no território do Município;

II - o responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou as subempreitadas destinados ao serviço;

III - o proprietário da obra;

IV - o proprietário ou seu representante, que ceder dependência ou locais para a prática de jogos e diversões sem que o contribuinte esteja quite com o imposto;

V - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista da tabela I desta Lei Complementar.

VII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º, do art. 94, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)

Parágrafo Único. Os responsáveis solidários a que se referem os incisos deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

~~Art. 103 - O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, no prazo previsto no art. 117, desta Lei Complementar, quando o prestador do serviço:-~~

Art. 103 O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, no prazo previsto no art. 115, desta Lei Complementar, quando o prestador do serviço: (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

I - for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual seja expresso o número de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS;

II - for profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS;

III - for estabelecido em outro Município e prestar serviços constantes dos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03, da tabela I, anexa a esta Lei Complementar, exceto se comprovar já ter efetuado o pagamento do ISSQN neste Município. (Subitem 16.02 acrescido pela Lei Complementar nº 139/2017)

§ 1º Ficam, também, responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN as entidades ou pessoas promotoras, ou patrocinadores de atividades esportivas ou de diversões públicas e as responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões, clubes e congêneres, em relação aos eventos realizados sujeitos ao tributo.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior não exclui a responsabilidade do contribuinte, no caso de descumprimento total ou parcial da obrigação pelo responsável.

§ 3º Para a retenção, calcular-se-á o imposto aplicando-se sobre o preço do serviço as alíquotas constantes da tabela II anexa a esta Lei Complementar.

§ 4º O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.

§ 5º A falta de retenção do imposto na forma prevista neste artigo implica responsabilidade do tomador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

§ 6º No caso da Administração Municipal Direta ou Indireta, tomadora ou intermediária dos serviços, a retenção do ISSQN na fonte será feita na forma a seguir:

I - para os contribuintes com domicílio tributário neste Município, os serviços sujeitos ao regime de retenção do ISSQN na fonte são todos aqueles constantes da tabela I, anexa a esta Lei Complementar;

II - para os contribuintes não estabelecidos no âmbito do território deste Município estarão sujeitos à retenção do ISSQN na fonte somente os serviços constantes dos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03, da tabela I, anexa a esta Lei Complementar. (Subitem 16.02 acrescido pela Lei Complementar nº 139/2017)

§ 7º As disposições estabelecidas no § 6º e seus incisos, deste artigo, serão regulamentadas mediante decreto.

Subseção I Das Isenções

~~Art. 104 - As isenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão regulamentadas pelo órgão fazendário do Município, surtindo seus efeitos após a vigência dos respectivos atos normativos.~~

Art. 104 As isenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estão previstas no § 1º, do art. 106, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)

Seção III Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 105 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá ao valor estabelecido na tabela II anexa a esta Lei Complementar, de acordo com a atividade;

II - quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, e que os mesmos prestem serviços em nome da sociedade assumindo responsabilidade pessoal pelo crédito tributário, nos termos da lei aplicável, o imposto, por profissional, corresponderá ao valor determinado na tabela II desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio pessoa jurídica;

II - prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados os profissionais que a compõem;

III - na forma das leis comerciais, constituição como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo ou que a esta última se equipare.

§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo os preços cobrados pela execução dos serviços.

§ 3º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de empregados, desde que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador, bem como empregados em estágio de formação profissional.

§ 4º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 5º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 6º O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 7º Integram a base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécie.

~~§ 8º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista da tabela I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o respectivo preço cobrado, deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que sejam produzidos por este fora do local da prestação dos serviços.~~

§ 8º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista da Tabela I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o respectivo preço cobrado, deduzido das parcelas o valor correspondente dos materiais fornecidos e incorporados na obra, tão somente pelo próprio prestador dos serviços, não sendo dedutíveis aqueles materiais fornecidos pelo tomador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2019)

~~§ 9º Para os itens 7.02 e 7.05, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.~~

§ 9º Para os itens 7.02 e 7.05, serão dedutíveis da base de cálculo do imposto o custo dos materiais empregados e incorporados na construção civil, tanto aqueles fornecidos pelo próprio prestador do serviço, como aqueles adquiridos onerosamente de terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2019)

§ 10 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista da tabela I anexa a esta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

~~Art. 105 - As alíquotas do ISSQN são as fixadas na tabela II desta Lei Complementar.~~

Art. 106 A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento), conforme estão estabelecidas na tabela II do Código Tributário Municipal.

§ 1º O ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive da redução da base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista da tabela I, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010.

§ 2º É nula a lei municipal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)

Art. 107 - Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos subitens da lista da tabela I desta Lei Complementar, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 108 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos subitens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Seção IV
Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 109 - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços;
- III - participar de programas de modernização de emissão de escrita fiscal que for adotado pela autoridade fazendária municipal.

Art. 110 - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo Único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 111 - A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e as características e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário, que poderá estabelecer no documento o seu prazo de validade.

§ 2º A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão tributário competente.

§ 5º Nos casos de sistema de escrituração fiscal por meio eletrônico, ficam dispensados da exigência de prévia autenticação, cabendo aos contribuintes que tenham adotado esse sistema apresentar os livros de escrituração no prazo de trinta (30) dias do encerramento do exercício, submetendo a respectiva inspeção e autenticação pelo órgão tributário.

§ 6º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de cinco (5) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

§ 7º O órgão tributário competente poderá confeccionar nota fiscal avulsa, segundo normas e modelos previstos na legislação tributária, com a finalidade de atender as necessidades do prestador de serviços que:

- I - for dispensado da emissão obrigatória de documento fiscal;
- II - exercer a prestação de serviço eventualmente;
- III - estiver com processo de inscrição, como prestador de serviço, em andamento no Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS;

IV - for cadastrado pelo processo simplificado e enquadrado no regime de estimativa.

§ 8º Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar nota fiscal avulsa por período superior a doze (12) meses, consecutivos ou não.

§ 9º Simultaneamente à emissão da nota fiscal avulsa será exigido o recolhimento do ISSQN incidente sobre o serviço prestado, observando-se as alíquotas previstas na tabela II anexa a esta Lei Complementar, exceto para os contribuintes cadastrados como profissionais autônomos ou liberais.

Art. 112 - Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para apuração do imposto, poderão ser exigidos dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

Art. 113 - A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

Seção V Dos Profissionais Autônomos e Liberais

Art. 114 - O imposto devido pelo profissional autônomo ou liberal, em decorrência da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente, conforme os valores constantes da tabela II, anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O pagamento do imposto previsto no caput deste artigo, poderá ser dividido em 3 (três) parcelas mensais, a serem pagas nos meses de janeiro, fevereiro e março. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2013)

Parágrafo único. O pagamento do imposto previsto no caput deste artigo, poderá ser dividido em 8 (oito) parcelas mensais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2019)

Seção VI Dos Prazos Para Recolhimento

Art. 115 - O sujeito passivo deverá recolher o imposto conforme previsto em calendário tributário baixado por ato da autoridade fazendária municipal, o imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do imposto, nas condições da legislação vigente;

II - os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do imposto, nas condições da legislação vigente.

Art. 116 - Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas do imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

Parágrafo Único. Observado o disposto no caput deste artigo e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Seção VII
Da Unificação Tributária

Art. 117 - As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos moldes de unificação tributária, prevista em legislação federal ou estadual, atendendo rigorosamente aos procedimentos de habilitação, base de cálculo, alíquotas, obrigações fiscais, formas e prazos de pagamento e outras orientações advindas da legislação específica.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá regulamentar, via decreto, procedimentos complementares concernentes às normativas de unificação tributária que envolvam tributos municipais, bem como definir processos simplificados junto à Administração Municipal para o contribuinte citado no caput deste artigo.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I
Das Taxas de Licença

Art. 118 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:

- I - à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes;
- II - à disciplina da produção e do mercado;
- III - ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Municipal;
- IV - ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não, exercer qualquer atividade comercial, de produção, industrial, de crédito, seguro e capitalização, agropecuária ou de prestação de serviços, conforme disposto no Código de Posturas e de Atividades Urbanas.

Art. 119 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização, instalação, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;
- II - localização, instalação, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, conforme descrito no CSA;

- III - funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras de construção civil e instalações particulares;
- VI - arruamentos, loteamentos, desmembramentos, reloteamentos, remembramentos e urbanização de terrenos particulares;
- VII - promover publicidade e propaganda nos logradouros públicos, conforme descrito no CPA;
- VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- IX - exploração de bens minerais;
- X - análise ambiental.

Subseção I

Da Taxa de Licença Para Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio e Prestação de Serviços

Art. 120 - A Taxa de licença para localização, fiscalização, instalação e funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, relativamente a toda prática, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro e capitalização, de empresas agropecuárias, de prestação de serviço de qualquer natureza, atividades profissionais, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único. É obrigatória a afixação do alvará de localização, fiscalização, instalação e funcionamento em local visível pelo público.

Art. 121 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura e funcionamento da atividade licenciada, sendo devida proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade.

Parágrafo Único. A taxa será cobrada de acordo com a tabela V anexa a esta Lei Complementar e a forma de enquadramento do estabelecimento na categoria respectiva, será estabelecida no regulamento.

Art. 122 - O alvará de licença para localização, fiscalização, instalação e funcionamento de que trata a subseção I deste capítulo será concedido pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da sua concessão, com o pagamento da taxa respectiva, ficando ainda condicionado à validação anual para verificação da situação tributária do contribuinte, que deverá ocorrer a cada doze (12) meses da data de expedição do concernedo documento.

Art. 123 - O estabelecimento que funcionar em desacordo com o disposto na legislação municipal, ficará passível das sanções previstas no Código de Posturas e de Atividades Urbanas.

Subseção II

Da Taxa de Licença Para Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos Sujeitos à Fiscalização Sanitária (subseção Revogada Pela Lei Complementar nº 95/2013)

Art. 124 - A taxa de licença para localização, fiscalização, instalação e funcionamento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, relativamente a atividade sanitária, no território do Município, de qualquer atividade, conforme definição no GSA.

Parágrafo Único. É obrigatória a afixação do alvará sanitário junto ao alvará de localização, fiscalização, instalação e funcionamento em local visível pelo público.

Art. 125 - Sujeito passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o feirante e ambulantes, estabelecidos ou não, enquadrados na tabela V anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A taxa de licença sanitária será calculada de acordo com a tabela V anexa ao Código.

Art. 126 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura e funcionamento da atividade licenciada, sendo devida proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade.

Art. 127 - Anualmente, será devida a taxa em decorrência da renovação da licença para localização, fiscalização, instalação e funcionamento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, cujo vencimento se dará no dia vinte e oito (28) de fevereiro.

Art. 128 - O estabelecimento que funcionar em desacordo com o disposto na legislação municipal, ficará passível das sanções previstas no Código Sanitário. (Subseção revogada pela Lei Complementar nº 95/2013)

Subseção III

Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial

Art. 129 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município que poderá regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e será devida no ato da concessão de licença para funcionamento de determinados estabelecimentos fora do horário estipulado pelo Município.

Parágrafo Único. Para os estabelecimentos instalados em áreas residenciais, definidas pelo PDU, o Município definirá obrigatoriamente horários de abertura e fechamento, conforme previsto no CPA.

Art. 130 - A taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela V anexa a esta Lei Complementar, e arrecadada antecipadamente.

Parágrafo Único. Na hipótese de concessão de licença anual, exigir-se-á sua renovação a cada exercício, cujo recolhimento será até o dia vinte e oito (28) de fevereiro.

Art. 131 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização, fiscalização, instalação e funcionamento, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Subseção IV

Da Taxa de Licença Para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 132 - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador o poder de polícia do Município, ao controlar o exercício do comércio eventual ou ambulante em sua jurisdição, observando o cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

Art. 133 - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 134 - A taxa será exigível por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela V anexa a esta Lei Complementar, com recolhimento antecipado ao início da exploração comercial pretendida e será válida para o período a que se referir.

Art. 135 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de solo.

Subseção V

Da Taxa de Licença Para Execução de Obras e Instalações Particulares

Art. 136 - A taxa de licença para execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas, ou em

qualquer outra obra realizada na zona urbana do Município, conforme disposto no CE - Código de Projetos e Execuções de Obras e Edificações do Município de Araguari.

Parágrafo Único. Quando a demolição for motivada para a construção imediata de outra obra, esta ficará isenta do pagamento da taxa, desde que o interessado esteja com o projeto aprovado para a construção da nova obra.

Art. 137 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

Art. 138 - O pagamento da taxa será efetuado no ato do pedido da licença, de conformidade com a tabela V anexa a esta Lei Complementar.

Subseção VI

Da Taxa de Licença Para Arruamento, Loteamentos e Urbanização de Terrenos Particulares

Art. 139 - A taxa de licença para arruamento, loteamento e urbanização, tem como fato gerador a permissão outorgada pela PMA para urbanização de terrenos particulares, de acordo com o CE, o PDU e a LUOS.

Art. 140 - Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem atender os preceitos do PDU, da LUOS, bem como do prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior, que será cobrada de acordo com a tabela V anexa a esta Lei Complementar.

Subseção VII

Da Taxa de Licença Para Publicidade e Propaganda

Art. 141 - A taxa de licença para publicidade e propaganda tem como fato gerador a permissão outorgada pelo Poder Público para a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como, nos locais de acesso ao público, conforme disposto no CPA.

Parágrafo Único. O pagamento da taxa de licença para publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de solo.

Art. 142 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 143 - A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário tributário e de conformidade com a tabela V do anexo deste Código.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 144 - O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 145 - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 146 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal competente.

Art. 147 - A taxa será arrecadada por antecipação:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

- a) quando anuais, conforme estabelecido em calendário tributário;
- b) quando mensais, até o dia cinco (05) de cada mês.

Art. 148 - Será devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

~~I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;~~

I - de cartazes, letreiros, painéis, placas, outdoors, faixas, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, sejam eles suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou em qualquer outro lugar que estejam expostos ao público em geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 167/2020)

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandista.

Parágrafo Único. Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 149 - Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 150 - Ficam sujeitos ao acréscimo de dez por cento (10%) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 151 - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma deste Código.

Art. 152 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Art. 153 - São isentos desta taxa os que colocarem em seus próprios estabelecimentos a razão social e/ou seu "nome de fantasia", conforme descrito no CPA.

Subseção VIII

Da Taxa de Licença Para Ocupação de Solo Nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 154 - A taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador o poder de polícia do Município de controlar a correta ocupação do solo, observando o cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos as entidades beneficentes de assistência social, portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como as entidades filantrópicas e associações de moradores declaradas de utilidade pública, nos termos da isenção de tributos municipais prevista do art. 18, inciso X, alínea "c", da Lei Orgânica do Município, nos casos de ocupação do solo urbano para a realização de eventos beneficentes, sem fins lucrativos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 159/2019)

Art. 155 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Art. 156 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória ou permanente, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, fixação de postes com fins publicitários, cabines removíveis, reservas para saídas de portões e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, mobiliários urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos e outras atividades previstas no CPA.

Art. 157 - A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devida, levará a administração municipal a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos.

Art. 158 - A taxa será exigida e calculada no ato do requerimento da licença para ocupação de solo, de acordo com a tabela V anexa a esta Lei Complementar.

Subseção IX Da Taxa de Licença Para Exploração de Bens Minerais

Art. 159 - A taxa de licença para exploração de bens minerais tem como fato gerador o poder de polícia do Município tendente a verificar a correta exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais no município, sujeita à fiscalização ambiental e precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 160 - Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo Único. Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração mineral, para fins de legalização da atividade junto ao órgão estadual do meio ambiente, fica o sujeito passivo obrigado ao pagamento da taxa de licença e renovação da mesma.

Art. 161 - A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a tabela XII, desta Lei Complementar.

Subseção X Da Taxa de Análise Ambiental

Art. 162 - A taxa de análise ambiental tem como fato gerador o poder de polícia do município necessário à fiscalização do exercício de qualquer atividade que possa criar impacto no ambiente local, urbano ou rural, sujeito à fiscalização do meio ambiente, precedida de autorização e ou inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 163 - A taxa de análise Ambiental deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

§ 1º Considera-se análise ambiental:

I - expedição de laudos técnicos para emissão de alvarás;

II - vistoria para corte e supressão;

III - análise de planos e projetos ambientais.

§ 2º A taxa de análise ambiental será calculada de acordo com a tabela XIII, desta Lei Complementar.

Art. 164 - O pagamento da taxa de licença ambiental não exige o empreendedor, seja de direito privado ou concessionário ou permissionário de serviço público, da celebração do contrato de arrendamento ou aluguel com o Poder Público Municipal, para o uso do solo ou subsolo pertencente ao Município de Araguari.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 165 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 166 - São taxas municipais de serviços públicos:

- I - expediente;
- II - serviços diversos;
- III - serviços urbanos.

Subseção I Da Taxa de Expediente

Art. 167 - A taxa de expediente será devida pela apresentação de petição e documentos para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, emissão de guias de arrecadação ou carnês, expedição de certidões, atestados, certificados, relatórios, diretrizes, declarações, alvarás, avaliações, buscas, registros e anotações, baixa de qualquer lançamento ou pela lavratura dos termos e contratos com o Município.

Art. 167 - A taxa de expediente será devida pela emissão de guias de arrecadação ou carnês, atestados, certificados, relatórios, diretrizes, declarações, alvarás, avaliações, buscas, registros e anotações, baixa de qualquer lançamento ou pela lavratura dos termos e contratos com o Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

Art. 167 - A taxa de expediente será devida em razão dos seguintes serviços:

- I - emissão de Relatórios de Parâmetros Urbanísticos (RPU);
- II - emissão de Relatórios de Análise e Aprovação de Processo de construção, reforma, ampliação e legalização (RAAP);
- III - emissão de diretrizes de parcelamento e uso do solo;
- IV - registro de marcas de gado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 110/2015)

Parágrafo Único. Independem do pagamento da taxa de expediente de que trata este artigo a apresentação de petição e documentos às autoridades municipais, emissão de guias ou documentos de arrecadação ou carnês, emissão de notas fiscais, expedição de certidões de qualquer natureza, inclusive certidão negativa de débitos fiscais (CND), atestados, certificados, declarações, alvarás, buscas, anotações, baixa de qualquer lançamento, lavratura de termos e contratos com o Município, e protocolo de defesas ou de recursos administrativos em geral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 110/2015)

Art. 168 - A taxa será devida pelo peticionário, ou por quem tiver interesse no ato da autoridade municipal, e será cobrada de acordo com a tabela IV anexa a esta Lei Complementar, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 168-A taxa será devida pelo requerente, ou por quem tiver interesse no ato da autoridade municipal, e será cobrada de acordo com a tabela IV anexa a esta Lei Complementar, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 79/2012)

~~Art. 169 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço público, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e escolares.~~

Art. 169 Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos dirigidos aos Poderes Públicos do Município de Araguari em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem para a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, relativas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e escolares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

Subseção II Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 170 - A taxa de serviços diversos será cobrada pela prestação dos seguintes serviços públicos:

- I - numeração de prédios;
- II - apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidas;
- III - alinhamento e nivelamento;
- IV - demarcação de lotes;
- V - revisão de área predial;
- VI - cemitérios;
- VII - registro de marca de gado.

Art. 171 - O contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- I - seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos;
- II - requeira a prestação de serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo Único. Aplica-se à taxa de serviços diversos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 18, desta Lei Complementar.

Art. 172 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela IV anexa a esta Lei Complementar.

Subseção III
Da Taxa de Serviços Urbanos

~~Art. 173 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pelo Poder Público, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e pavimentação, ligação e religação de água, ligação de esgoto e recomposição de pavimentação danificada por estes dois últimos serviços, e será devida pelos proprietários ou possuidores de domínio útil, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.~~

~~Parágrafo Único. Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 18, desta Lei Complementar. (Artigo declarado inconstitucional conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083463-3/000)~~

Art. 174 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das unidades autônomas, beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 175 - Consideram-se como serviços prestados, ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes:

~~I - capina, varrição, lavagem e reparação das vias e logradouros públicos;~~ (Inciso I declarado inconstitucional conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083463-3/000)

II - coleta e remoção de lixo;

~~III - ligação e religação de água;~~ (Inciso III declarado inconstitucional conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083463-3/000)

~~IV - ligação de esgoto;~~ (Inciso IV declarado inconstitucional conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083463-3/000)

~~V - conservação de calçamento e pavimentações;~~

~~V - recomposição, conservação de calçamento e pavimentações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)~~ (Inciso V declarado inconstitucional conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083463-3/000)

VI - disposição de resíduos sólidos industriais e comerciais. (Em juízo de retratação, foi mantida a constitucionalidade do inciso VI do art. 175)

Art. 176 - É de responsabilidade dos proprietários ou possuidores de imóveis ou domínio a qualquer título, a taxa de serviços urbanos, proporcionalmente às áreas, testadas, e fatores de profundidade dos respectivos terrenos e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 177 - A taxa de serviços urbanos poderá ser cobrada separadamente, inserida na mesma guia do IPTU, ou ainda juntamente com outro tributo, salvo a parte referente aos serviços de ligação e religação de água, ligação de esgoto e recomposição da pavimentação, que será cobrada no ato do requerimento para execução do serviço.

§ 1º Em se tratando de construção destinada à habitação de interesse social, cujas famílias tenham renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, o valor do pagamento da taxa de ligação e religação de água, bem como a de ligação de esgoto, poderá ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira paga no ato do requerimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2012)

~~§ 2º Para pagamento à vista o requerente terá desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor real. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2012)~~

§ 2º Para o pagamento à vista o requerente terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor real. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147/2018)

§ 3º - Os valores relativos à taxa de serviços urbanos são os previstos nas tabelas III e XIV anexas a esta Lei Complementar. (Numeração dada pela Lei Complementar nº 78/2012)

§ 4º Também se aplica as disposições deste artigo aos proprietários/possuidores de imóveis hidrometrados que não portem condições econômicas de arcar com o pagamento da taxa de ligação e religação de água, bem assim a de ligação de esgoto, desde que inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 147/2018)

§ 5º Fica instituída a taxa social de ligação e religação de água para os proprietários/possuidores de imóveis hidrometrados beneficiários da tarifa social de água e desde que inscritos no CadÚnico do Governo Federal, aos quais se aplica o desconto estabelecido neste artigo para pagamento à vista, bem assim as mesmas condições para o pagamento parcelado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 147/2018)

Art. 178 - O serviço de que trata o inciso VI do art. 175, desta Lei Complementar, tem como fato gerador, a disposição de resíduos sólidos industriais e comerciais no aterro sanitário municipal, e é definida e compreendida na classe 02-A (dois) da ABNT - NBR nº 10.004, destinada a custear os serviços de disposição no aterro sanitário municipal gerado pelos estabelecimentos sediados nos limites territoriais do Município de Araguari.

§ 1º Conforme ABNT - NBR nº 10.004 - nº 10.007 - nº 10.006, são considerados resíduos sólidos industriais e comerciais, classe 2-A, quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado conforme calendário tributário baixado pela autoridade fazendária municipal.

Art. 179 - A base de cálculo da taxa de resíduos sólidos industriais e comerciais é equivalente à quantidade de resíduos gerada pelo estabelecimento, cujo peso será aferido no ato da disposição do resíduo no aterro sanitário municipal, observada a tabela XIV anexa a esta Lei Complementar, facultado ao gerador acompanhamento da pesagem do resíduo.

Art. 180 - O contribuinte da taxa de resíduos sólidos industriais e comerciais é o gerador dos resíduos oriundos das atividades descritas no art. 181, desta Lei Complementar, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador no Município de Araguari que utilize o aterro sanitário municipal para a sua disposição.

Parágrafo Único. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos industriais e comerciais - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 181 - Caberá ao estabelecimento gerador de resíduos sólidos, que deseja dispor seus resíduos no aterro sanitário municipal, no prazo de sessenta (60) dias contados a partir da vigência desta Lei Complementar, apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduo Sólido - PGRS, no qual contemplará além da média mensal gerada em quilogramas, o seguinte:

- I - identificação do gerador;
- II - resíduos gerados;
- III - plano de movimentação de resíduos;
- IV - programa de redução na fonte geradora;
- V - acondicionamento;
- VI - coleta/transporte interno dos resíduos;
- VII - estocagem temporária;
- VIII - pré-tratamento;
- IX - coleta/transporte externo;

X - tratamento externo;

XI - educação ambiental.

Art. 182 - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos - EGRS, receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as faixas criadas e dispostas na tabela XIV anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para cada faixa de EGRS prevista na tabela XIV anexa a esta Lei Complementar, corresponderão os valores da taxa de resíduo sólido - TRS, reajustável, anualmente, pelo Índice Geral de Preços - IGP.

Art. 183 - Caberá aos contribuintes no ato da disposição do resíduo sólido no aterro sanitário municipal, a confirmação da quantidade gerada, em quilogramas, comprovada através da via-contribuinte, especificando a classificação de seu EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º A guia de classificação do estabelecimento em uma das suas faixas de gerador de resíduos sólidos industriais e comerciais poderá ser utilizada para o recolhimento da taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º Fica proibida a disposição de resíduos que não enquadrarem na caracterização de classe dois (2), segundo a ABNT - NBR 10.004.

~~**Art. 184 -** As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido no art. 177, inciso VI, nesta Lei Complementar, aplicáveis aos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos industriais e comerciais sujeitarão os infratores às sanções previstas na Lei Municipal nº 3.774, de 30 de agosto de 2002, no Decreto Municipal nº 032/2001, sem prejuízo das sanções aplicáveis a espécie dispostas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Decreto Regulamentar nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e suas posteriores alterações.~~

Art. 184 As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido no art. 181 caput e seus incisos, desta Lei Complementar, aplicáveis aos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos industriais e comerciais sujeitarão os infratores às sanções previstas na Lei Municipal nº 3.774, de 30 de agosto de 2002, no Decreto Municipal nº 032/2001, sem prejuízo das sanções aplicáveis a espécie dispostas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Decreto regulamentar nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e suas posteriores alterações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

Parágrafo Único. O Estabelecimento Gerador de Resíduo Sólido Industrial e Comercial - EGRS, que possuir Documento de Arrecadação Municipal - D.A.M., relativo a taxa mencionada no caput deste artigo e vencida há mais de sessenta (60) dias não poderá dispor seus resíduos no aterro sanitário municipal.

Art. 185 - Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente articular-se com os demais órgãos municipais competentes para a fiscalização e aplicação das sanções previstas para o art. 175, inciso VI desta lei complementar.

Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo Municipal estabelecerá os mecanismos de articulação e a divisão ou delegação de competências entre os órgãos municipais referidos no caput deste artigo.

Art. 186 - Compete ao Poder Executivo manter o sistema de controle de disposição de resíduos sólidos industriais e comerciais a que se refere o art. 175, inciso VI, desta Lei Complementar, em perfeita condições de uso, cuja comprovação da calibração e aferição dos equipamentos estará no local de pesagem a disposição do contribuinte.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Da Incidência

Art. 187 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. As seguintes obras são objetos de contribuição de melhoria:

I - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação e extensão de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;

II - construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - proteção contra inundações e erosão, obras de saneamento e drenagem, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

V - abertura, alargamento, pavimentação ou substituição de pavimentação de vias e logradouros públicos;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive implantação de planos de aspecto paisagístico;

VII - ampliação ou extensão das redes de água potável e esgotamento sanitário e pluvial;

VIII - execução de muros e calçadas.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 188 - A contribuição de melhoria será cobrada do proprietário ou titular do domínio útil de imóvel beneficiado direta ou indiretamente por obra pública.

Seção III Base de Cálculo

Art. 189 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra rateado proporcionalmente entre os contribuintes, nas formas estabelecidas neste capítulo.

Art. 190 - A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriações, administração, execução e os custos do financiamento ou empréstimos obtidos.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 191 - Executada a obra de melhoramento em sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar a cobrança da contribuição de melhoria, proceder-seá ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos, nos prazos que o regulamento estabelecer.

Art. 192 - No caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição de melhoria.

Parágrafo Único. A contribuição de melhoria poderá ser arrecadada pela empresa empreiteira executora dos serviços, obedecidas as normas da legislação específica, nas formas e prazos que o regulamento estabelecer.

Seção V
Da Pavimentação Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 193 - É devida a contribuição de melhoria na realização, pela Prefeitura Municipal, de obras de pavimentação, em vias e logradouros públicos, localizados na zona urbana do Município Araguari.

Art. 194 - Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por pavimentação os serviços de terraplenagem, calçamento de paralelepípedos, concreto, solo-cimento, asfalto e a construção de meios-fios e sarjetas, feitos em conjunto ou separadamente.

Art. 195 - A contribuição de melhoria será calculada, multiplicando-se o número de metros quadrados da área da faixa pavimentada pelo custo do metro quadrado (m²).

§ 1º No caso de serviços de meios-fios, a contribuição será calculada separadamente, multiplicando-se a testada pelo custo do metro linear.

§ 2º A testada será medida na face externa do meio-fio da calçada do imóvel lindeiro à via pavimentada, ou, se não existir meio-fio, na borda da faixa pavimentada.

§ 3º A largura da faixa pavimentada será:

I - a distância compreendida entre as bordas da faixa pavimentada, entre o imóvel e a ilha, caso exista;

II - a semidistância compreendida entre as bordas da faixa pavimentada.

§ 4º Nos terrenos de esquina, a área pavimentada será delimitada pelos dois eixos traçados na linha mediana das faixas, até a intercessão.

§ 5º O cálculo da área pavimentada de imóveis que se estender de uma via ou logradouro público a outro, através do quarteirão, será feito para cada testada.

Art. 196 - Nos casos de alargamento de vias públicas, a contribuição de melhoria será calculada tomando-se por base a diferença entre a área anteriormente pavimentada e a resultante do serviço executado.

Art. 197 - Em caso de substituição da pavimentação para fins de modernização do aspecto urbanístico, melhoria das condições higiênicas das vias públicas e maior segurança das pistas de tráfego de veículos, a contribuição de melhoria será calculada sobre o custo total da obra, na forma estabelecida nesta seção.

Seção VI
Da Extensão de Rede de Energia Elétrica

Art. 198 - É devida a contribuição de melhoria nas obras de extensão de rede de energia elétrica, executadas pela concessionária dos serviços, no todo ou em parte, quando celebrado convênio com o Município.

Art. 199 - A contribuição de melhoria também será devida, nos termos do artigo anterior, no caso da substituição da rede de extensão, com o fim de melhorar a sua qualidade.

Art. 200 - A contribuição de melhoria será calculada multiplicando-se o número de metros da testada pelo custo do metro linear.

Parágrafo Único. No caso do imóvel com mais de uma testada, ou terrenos de esquina, a contribuição de melhoria será exigida para cada testada, isolada ou conjuntamente.

Seção VII Da Execução de Muros e Calçadas

Art. 201 - Incide a contribuição de melhoria nas obras de construção ou reconstrução, pelo Município, de calçadas, muros, ou ambos, no alinhamento dos imóveis, vias ou logradouros pavimentados ou não.

Parágrafo Único. Não se incluem no conceito deste artigo, os muros de arrimo construídos pelo Município, por medida de segurança ou a reconstrução de muros e calçadas, quando por ele danificados para a execução de serviços públicos, ou ocasionados pela arborização pública.

Art. 202 A contribuição de melhoria será calculada:

I - para as calçadas, multiplicando-se a área calçada pelo custo de cada metro quadrado (m²);

II - para os muros, multiplicando-se a extensão murada pelo custo de cada metro linear de muro.

Seção VIII Da Ampliação ou Extensão de Redes de água Potável e Esgotamento Sanitário

Art. 203 - É devida a contribuição de melhoria nas obras de extensão de redes de abastecimento de água potável e de redes de esgotamento sanitário.

Art. 204 - A contribuição será também devida, nos termos do artigo anterior, no caso de substituição das redes, com a finalidade de melhoria de sua qualidade ou aumento de sua capacidade.

Art. 205 - A contribuição será calculada multiplicando-se o número de metros de testada pelo custo do metro linear.

§ 1º No caso de imóvel com mais de uma testada, ou terrenos de esquina, a contribuição será exigida para cada testada, isolada ou conjuntamente.

§ 2º Tratando-se de ramal domiciliar de rede d'água ou derivação domiciliar de esgoto, o cálculo será feito multiplicando-se a extensão do ramal ou derivação pelo custo do metro linear.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 206 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, será cobrada com o objetivo de custear o consumo de energia destinada à iluminação de vias e logradouros e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 1º Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§ 2º A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

§ 3º O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo sistema de iluminação pública.

§ 4º Estão isentos da contribuição os consumidores em imóveis rurais, bem como os imóveis urbanos com consumo mensal de até 60 kWh.

§ 5º Legislação específica regulamentará a cobrança, os convênios e outros procedimentos necessários à implantação da contribuição.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIACAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS TRIBUTÁRIOS

Art. 207 - Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições dos órgãos integrantes da Administração Direta Municipal, encarregados da gestão e da fiscalização tributária, os quais obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, continuidade e eficiência.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, os órgãos referidos neste artigo receberão a denominação de órgãos tributários.

§ 2º Os cargos relacionados à gestão e à fiscalização tributária deverão ser exercidos, por servidores de carreira, com comprovado conhecimento técnico.

Art. 208 - Os órgãos tributários e os servidores incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrados no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação da receita tributária.

Art. 209 - Serão exercidas pelos órgãos tributários todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições desta Lei Complementar, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, dentro das respectivas competências estabelecidas em lei.

Art. 210 - No exercício de suas funções, os órgãos tributários darão preferência a métodos de trabalhos através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 211 - Os servidores lotados nos órgãos tributários, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Seção I
Do Calendário Tributário

Art. 212 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. (Vide Decreto nº 166/2022)

Parágrafo Único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 213 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário competente, nos casos de apresentação de defesa, recursos, reclamações e outros documentos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 214 - Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário competente, estabelecendo os prazos e as condições de apresentação de requerimento visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 215 - O órgão tributário competente fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, os modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

Seção II
Do Domicílio Tributário

Art. 216 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário competente, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do § anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º O órgão tributário competente pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 217 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário competente.

Parágrafo Único. Os inscritos no cadastro tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da ocorrência.

Seção III
Da Consulta

Art. 218 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Parágrafo Único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 219 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fato que se relacione com a matéria consultada;

II - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição expressa na lei;

III - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

IV - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta.

Art. 220 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao secretário da Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 221 - Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 222 - A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores dos órgãos tributários salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 223 - Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 224 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 225 - O titular da Fazenda Pública Municipal dará resposta à consulta no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido pela repartição.

§ 2º Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez (10) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de trinta (30) dias para a resposta.

Seção IV
Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção

~~Art. 226 - É vedado o lançamento dos tributos instituídos nesta Lei Complementar sobre:-~~

Art. 226 É vedada a cobrança de impostos sobre: (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;

II - templos de qualquer culto;

~~III - propriedades de interesse de preservação cultural, histórica ou ambiental, formalmente declarado pelo respectivo órgão do Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo.-~~

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos fixados no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

§ 1º A vedação do inciso I é extensiva exclusivamente às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

~~§ 2º As vedações do caput deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera eventual promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.-~~

§ 2º As vedações do anterior inciso I e do § 1º, ambos deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera eventual promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

~~§ 3º As vedações do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais.-~~

§ 3º As vedações dos incisos II e III deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

~~§ 4º A vedação do inciso I do caput deste artigo é subordinada à observância, cumulativamente, dos seguintes requisitos:-~~

§ 4º O disposto no anterior inciso III deste artigo é subordinado à observância, cumulativamente, dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

IV - atender os demais requisitos da legislação federal complementar.

Art. 227 - É vedado o lançamento dos impostos instituídos nesta Lei Complementar sobre patrimônio, renda ou serviços:

- I - dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- II - das entidades sindicais dos trabalhadores;
- III - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º As vedações do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais mencionadas.

§ 2º A vedação do caput deste artigo é subordinada à observância, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;
- IV - atender os demais requisitos da legislação federal complementar.

Art. 227 - É vedado o lançamento dos tributos instituídos nesta Lei Complementar sobre as propriedades de interesse de preservação cultural, histórica ou ambiental, formalmente declarado pelo respectivo órgão do Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

Art. 228 - A isenção é a dispensa de pagamento, em virtude de disposição expressa nesta Lei Complementar ou em lei específica.

Art. 229 - A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º O decreto que fixar o calendário tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem os arts 228 e 229, desta Lei Complementar, e o inciso II deste artigo.

§ 1º O decreto que fixar o calendário tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o inciso II deste artigo e o § 4º do art. 226, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

§ 2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção.

§ 3º No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão, sujeitando-se a entidade beneficiada, contudo, a exame documental e contábil procedido pela fiscalização do órgão tributário competente, a cada exercício.

§ 4º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade suspensa ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º O lapso de tempo entre a concessão e a efetivação da suspensão da imunidade ou da revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

§ 6º Fica instituído o Certificado de Imunidade e de Isenção Tributária que tem como finalidade certificar e controlar o reconhecimento por parte da Administração Tributária do Município de Araguari das decorrentes, devendo para sua obtenção o contribuinte atender aos seguintes requisitos:

- I - apresentar requerimento junto à autoridade tributária municipal acompanhado dos documentos correlatos à sua pretensão, que comprovem ter direito à obtenção do certificado de imunidade e de isenção;

II - estar quite com os cofres municipais em relação às demais obrigações tributárias não abrangidas pela imunidade ou isenção, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais;

III - estar quite com as obrigações junto à Autarquia Superintendência de Água e Esgoto, mediante a apresentação de respectiva certidão negativa de débitos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 79/2012)

§ 7º O Certificado de Imunidade e de Isenção Tributária terá validade de 2 (dois) anos, contados da data da sua expedição, sujeito à renovação havendo interesse do contribuinte beneficiário, com a necessária comprovação das condições exigidas no § 6º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 79/2012)

Seção V Das Certidões Negativas

Art. 230 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo Único. A certidão será fornecida dentro de cinco (5) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário competente, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 231 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo Único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 232 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos tributários:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa;

IV - com concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - com concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ações judiciais.

Art. 233 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município de Araguari exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 234 - Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município de Araguari.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

Seção I

Da Atualização Monetária e do Valor Venal Dos Imóveis

Art. 235 - O Município de Araguari adotará a Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, para efeito de cálculo de atualização monetária dos créditos pertencentes à Fazenda Pública e de unidade de conversão aplicável aos valores expressos na legislação municipal.

Art. 236 - A Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA é fixada em R\$ 1,17 (hum real e dezessete centavos) para o ano de 2010.

Parágrafo Único. A UFRA será corrigida anualmente, em 1º de janeiro, observado o disposto em lei específica.

Art. 237 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta genérica de valores dos terrenos e tabela de preços de construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal.

Art. 238 - A planta e tabela de que trata o artigo anterior serão elaboradas e revistas, anualmente, por comissão própria composta de até cinco (5) membros, a ser constituída pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º O projeto de lei contendo a planta genérica de valores dos terrenos e tabela de preços de construções deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo, para aprovação antes do término do ano legislativo.

§ 2º Não sendo encaminhado o projeto de lei, até a data estabelecida no parágrafo anterior, perde o Poder Executivo o direito de atualizar os valores venais dos imóveis, vigorandose para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior, reajustados somente pelo percentual da inflação acumulada dos doze (12) meses do ano anterior, apurado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Em caso de arbitramentos serão aplicadas as disposições, no que couber, nos artigos desta Lei Complementar.

Art. 239 - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurado pelo órgão tributário competente.

§ 1º Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a planta de valores genéricos de imóveis urbana e tabela de preços de construções do Município de Araguari, devidamente atualizadas, exigindo-se a aprovação do responsável pelo órgão tributário competente às avaliações que indicarem quantitativos inferiores.

§ 2º Para efeito de fixação do valor tributável para imóveis localizados na zona rural, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, fica criada a planta de valores genéricos de imóveis rurais, que será composta através de uma comissão de no mínimo três (03) integrantes, que tenham notório conhecimento no ramo imobiliário; esta comissão será nomeada pelo chefe do Poder Executivo.

§ 3º O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recursos.

§ 4º Caso o órgão tributário competente, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros pertinentes, constatar que os valores estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 5º Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao estabelecido e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

Seção II
Do Cadastro Tributário

Art. 240 - Caberá ao órgão tributário competente organizar e manter, permanente, completo e atualizado, o cadastro tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;

II - Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS;

III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais - CCPI.

Art. 241 - O Cadastro Imobiliário Tributário - CIT será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas pela utilização de serviços públicos.

Art. 242 - O Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços.

Art. 243 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais - CCPI será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

Art. 244 - A obrigatória inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS e no Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais - CCPI, será efetuada por iniciativa do contribuinte, antes do início de sua atividade, através de declaração em formulário próprio, acompanhado dos documentos que comprovem os dados oferecidos, sob pena de multa de dez (10) UFRA's por mês ou fração de atraso, limitada a cem (100) UFRA's.

§ 1º O contribuinte é obrigado a comunicar qualquer alteração de dados que implique em elemento constitutivo do lançamento do tributo, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data da ocorrência do fato.

§ 2º São elementos constitutivos essenciais do lançamento, para fins do disposto no parágrafo anterior:

I - a razão social;

II - o endereço do estabelecimento;

III - o ramo de atividade;

IV - a natureza dos serviços prestados;

V - a composição social.

§ 3º O órgão fazendário por falta de iniciativa do contribuinte poderá promover a inscrição, retificação ou alterações, sem prejuízo da multa prevista no caput deste artigo.

§ 4º No caso de o contribuinte deixar de recolher o tributo por mais de dois (2) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário, a inscrição no cadastro poderá ser bloqueada ou baixada de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º A baixa ou bloqueio de inscrição dos contribuintes do ISS só poderá ser concedida após homologação fiscal do tributo, em qualquer caso, procedendo-se, na hipótese prevista no parágrafo anterior, ao arbitramento da receita, em conformidade com o disposto no art. 254.

Art. 245 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Tributário - CIT, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento, reloteamento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

Parágrafo Único. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro da outra.

Art. 246 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Tributário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - através de cada condômino, em se tratando de condomínio diviso;
- IV - pelo compromisso de compra e venda;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - pelo administrador da massa dos bens do devedor insolvente;
- VII - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- VIII - de ofício:

- a) em se tratando de prédio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;
- b) através de auto de infração, após prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação e alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 247 - Os processos de loteamento, reloteamento, desmembramento ou remembramento, aprovados pelo Município, deverão ser enviados ao órgão tributário em escala que permita efetuar o lançamento no cadastro imobiliário, devendo conter plantas com as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 248 - O contribuinte deve declarar ao Poder Executivo, dentro de trinta (30) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - aquisição de imóveis construídos ou não;
- II - mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;
- III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 249 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente ao órgão tributário competente, da Secretaria de Fazenda, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor do contrato de compra e venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 250 - Não será concedido "habite-se" à edificação nova, nem "aceite-se" para obras em edificações reconstruídas ou reformadas, antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro imobiliário.

Art. 251 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributáveis.

Parágrafo Único. A inscrição e os efeitos tributáveis no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não exclui da Prefeitura o direito de exigir a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Art. 252 - O Cadastro Imobiliário Tributário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único. A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pelo órgão tributário competente.

Seção III
Do Lançamento

Art. 253 - O órgão tributário competente efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
- III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário competente não tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, só será admissível mediante comprovação de erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação fiscal pelo órgão tributário competente.

Art. 254 - São objetos e modalidades de lançamento:

I - direto ou de ofício:

- a) o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- ~~b) o ISSQN, devido pelos profissionais autônomos e pelas sociedades de profissionais que atendam aos requisitos previstos no art. 107, II e § 1º, desta Lei Complementar;~~
- b) o ISSQN, devido pelos profissionais autônomos e pelas sociedades de profissionais que atendam aos requisitos previstos no art. 105, II e § 1º, desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)
- c) as taxas constantes nesta Lei Complementar;
- d) a contribuição de melhoria;
- e) a contribuição para custeio do serviço e iluminação pública;

II - por homologação: o Imposto Sobre Serviço, quando a base de cálculo utilizada for o preço do serviço;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I, alínea "b", e II deste artigo.

§ 2º O órgão tributário competente poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de apuração originada de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativa.

§ 3º O lançamento é efetuado e revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiros, legalmente obrigados:

- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

II - quando se comprove omissão, inexistência, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Subseção I Do Arbitramento

Art. 255 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo Único. O arbitramento inverte o ônus da prova, que caberá doravante ao sujeito passivo.

Art. 256 - A autoridade tributária procederá também ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro tributário ou não possuir livros fiscais e contábeis de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos e os livros fiscais e contábeis de utilização obrigatória, ou apresentá-los deficientemente, ou com escrituração em atraso;
- III - fundada suspeita de que os valores declarados nos documentos e livros fiscais e contábeis do contribuinte sejam notoriamente inferiores aos preços de serviços similares praticados no mercado;
- IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
- V - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VI - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico para fins tributários;

VII - no caso de baixa ex officio.

Art. 257 - O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II - a somatória dos valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte, no exercício da atividade, acrescidos de trinta por cento (30%):

- a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócio ou gerente e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) o aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a um por cento (1%) do valor dos mesmos;
- d) despesas com o fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

III - pagamentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, quando possível;

IV - receita auferida ou pagamentos efetuados pelo contribuinte em anos anteriores, posteriores ou no próprio exercício, conforme o caso;

V - plantões fiscais realizados no estabelecimento do contribuinte;

VI - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadra nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário competente.

Art. 258 - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Subseção II Da Estimativa

Art. 259 - O órgão tributário competente poderá, por atos normativos próprios, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuintes ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar tratamento tributário específico, a critério exclusivo do órgão tributário competente.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 260 - A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e, se for o caso, a sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 261 - O valor do imposto por estimativa, expresso em moeda corrente, será devido mensalmente, revisto e atualizado no final de cada exercício.

Parágrafo Único. Para as atividades de caráter temporário, o pagamento do imposto será devido no ato da concessão da licença.

~~Art. 252 - Os valores pagos pelos contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão considerados homologados, para os efeitos do caput do art. 262, desta Lei Complementar.~~

Art. 262 Os valores pagos pelos contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão considerados homologados, para os efeitos do § 2º do art. 253, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

Art. 263 - O órgão tributário competente poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 264 - Órgão tributário competente poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 265 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de trinta (30) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Subseção III Da Notificação do Lançamento

Art. 266 - Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município Araguaí.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 267 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação direta, ou via postal, com aviso de recebimento (AR);

II - publicação:

- a) no órgão oficial do Município ou do Estado;
- b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 268 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamações ou interposições de defesas ou recursos.

Subseção IV
Da Decadência

Art. 269 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para os tributos de lançamento direto ou de ofício;
- II - da data da ocorrência do fato gerador, para os impostos cujo lançamento se dê por homologação;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 270 - Ocorrendo a decadência abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, ficando os responsáveis sujeitos às sanções previstas nas legislações específicas.

Subseção V
Da Prescrição

Art. 271 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 272 - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 273 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, ficando os responsáveis sujeitos às sanções previstas nas legislações específicas.

Seção IV
Do Pagamento

Art. 274 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente no País;

II - cheque;

III - vale postal.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 275 - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 276 - Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município de Araguari.

Parágrafo Único. O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 277 - O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou a qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo governo municipal.

Parágrafo Único. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 278 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de um por cento (1%), ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa de dois por cento (2%) e da atualização monetária correspondente.

Art. 278 O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de um por cento (1%), ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa de dois por cento (2%), até o limite máximo de vinte por cento (20%) calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

Subseção I Do Parcelamento

Art. 279 - Poderá ser concedido pela autoridade fazendária municipal, o parcelamento de débitos tributários em atraso, independentemente do procedimento fiscal.

Art. 280 - O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte através de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez de seu débito fiscal.

Art. 281 - As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados por ato do chefe do Poder Executivo em regulamento específico.

Subseção II Do Pagamento Indevido

Art. 282 - O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - na hipótese do imposto previsto no art. 75, desta Lei Complementar, quando:

- a) não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago;
- b) for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;
- c) for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- d) houver sido recolhido a maior.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita caso o contribuinte, a tempo, prove haver assumido referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 283 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de cinco (5) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 282, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 282, da data em que se tornar definitiva decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 284 - Prescreve em dois (2) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 285 - O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário competente através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo Único. O titular do órgão tributário competente, após exarar parecer sobre o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular da Secretaria de Fazenda para decisão; em caso de indeferimento, cabe ao contribuinte, no prazo de trinta (30) dias, direito de recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 286 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnant ou convertidas em renda a favor do Município de Araguari.

Subseção III Da Compensação

Art. 287 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob garantias que estipular.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em um por cento (1%) ao mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 288 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributos, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção IV Da Transação

Art. 289 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município de Araguari;

II - o crédito tributário tenha sido resultado de arbitramento ou o montante do tributo fixado por estimativa, vedada nestes casos a extinção do crédito com recebimento inferior a cinquenta por cento (50%) do valor atualizado.

Subseção V Da Remissão

Art. 290 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município de Araguari.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário.

Subseção VI Da Dação em Pagamento

Art. 291 - Poderá o Poder Executivo aceitar, por outorga de contribuinte ou de alguém por ele, dação em pagamento de bem imóvel situado no Município de Araguari para a extinção, total ou parcial, de débito tributário inscrito em

dívida ativa, conforme condições estabelecidas em lei.

Seção V
Da Dívida Ativa Tributária

Art. 292 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos, de juros moratórios e de multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 293 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 294 - O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

- I - a qualificação do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida atualizada monetariamente, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número de inscrição do registro de dívida ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente, admitida a chancela por meio eletrônico.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 295 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo Único. A nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo de defesa, que se limitará à parte modificada.

Art. 296 - A cobrança da dívida ativa será procedida:

- I - por via amigável, pelo órgão tributário competente, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da inscrição do crédito tributário em dívida ativa;
- II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 297 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 298 - Aplica-se a dívida ativa do Município de Araguari o que dispõe a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e suas modificações posteriores.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 299 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 300 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com o Município e com suas respectivas autarquias e fundações.

§ 1º A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II - a fluência de juros de mora;

III - a atualização monetária do débito.

§ 2º A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, criminais ou administrativas.

Art. 301 - Não se procederá à penalização contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 302 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Seção II
Das Multas

Art. 303 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei Complementar e nas legislações correlatas serão graduadas pela autoridade competente, observando os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo Único. Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - a menor ou a maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 304 - Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

- I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- II - agravante, as ações ou omissões derivadas de:
 - a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possam admitir involuntária a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro;
 - b) dolo, presumido como:
 - 1 - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita contábil e fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário competente;
 - 2 - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
 - 3 - remessa de informes e comunicações falsas ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias, e respectivos recolhimentos;
 - 4 - omissão ou contradição de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 305 - Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

- I - dois por cento (2%), por mês, até o limite máximo de vinte por cento (20%) calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela;
- II - equivalente a dez (10) UFRAs, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar de descumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo;
- III - quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação, incidente sobre a importância devida:
 - a) ~~dois por cento (2%), calculados sobre o valor atualizado monetariamente do débito;~~
 - a) dois por cento (2%), até o limite máximo de vinte por cento (20%) calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito; (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)
 - b) em casos de fraude, dolo e sonegação tributária e independentemente da ação criminal cabível: multa equivalente ao valor do crédito que for apurado na ação fiscal, devidamente atualizado.

Art. 306 - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo Único. Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 307 - Serão punidos com multa equivalente a:

- I - quinhentas (500) UFRAs, aplicada em dobro a cada reincidência:
 - a) o administrador judicial, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;
 - b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

- 1 - imprimirem ou confeccionarem livros e documentos fiscais para estabelecimentos ainda que sediados fora do território do Município de Araguari sem a competente autorização do órgão fazendário respectivo;
- 2 - não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma da legislação tributária;

II - cem (100) UFRAs a mil (1.000) UFRAs: as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão fazendário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

III - cem (100) UFRAs a mil (1.000) UFRAs: quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º Considera-se reincidência específica a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior, e genérica, a que, em igualdade de condições de prazo e agente, infringir dispositivos diversos.

§ 2º A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei Complementar sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 308 - O valor da multa será reduzido de cinquenta por cento (50%) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido.

Art. 309 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração.

Seção III Do Sistema Especial de Fiscalização

Art. 310 - O contribuinte poderá, a juízo da autoridade administrativa tributária, ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação de imposto, nas hipóteses de reincidência ou de prática reiterada de infrações à legislação tributária.

§ 1º Deverá ser notificado o contribuinte quando de sua sujeição ao sistema especial de fiscalização.

§ 2º O sistema especial de fiscalização a que se refere o caput deste artigo obriga o sujeito passivo a apresentar mensalmente os talonários de notas fiscais, o Livro de Registro de Serviços Prestados e demais documentos fiscais à repartição fazendária do Município, sob pena de multa de trinta por cento (30%) do valor do Imposto Sobre Serviços devido no mês anterior, por cada mês de atraso ou fração.

Art. 311 - O contribuinte submetido ao sistema especial de fiscalização ficará sujeito ainda, a critério do Fisco, à apuração ou verificação no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - não houver emissão de nota fiscal;
- II - houver emissão irregular de nota fiscal;
- III - a escrituração dos livros fiscais e comerciais não merecer fé;
- IV - por qualquer motivo, não houver escrituração, no todo ou em parte, dos livros fiscais.

Seção IV Da Proibição de Transacionar Com o Município

Art. 312 - Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

- I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município de Araguari;
- II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:
 - a) da formalização dos termos e garantias necessários a concessão da moratória;
 - b) da compensação e da transação;
- III - receber qualquer quantia ou créditos de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta do Município de Araguari;
- IV - usufruir de quaisquer benefícios fiscais, exceto o parcelamento de créditos tributários vencidos, autorizado em lei;
- V - transferir suas propriedades imobiliárias.

Parágrafo Único. A proibição estabelecida no inciso V deste artigo restringir-se-á ao imóvel em débito com os cofres públicos municipais, ressalvada a necessidade de que o valor venal dos imóveis remanescentes, a critério da autoridade competente, seja suficiente para garantir os débitos destes para com a Fazenda Pública local.

Seção V Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 313 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município de Araguari independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 314 - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 315 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Competência Das Autoridades

Art. 316 - As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração fiscal e contábil, previstos em lei, e dos documentos em que se fundamentar os respectivos lançamentos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

- a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
- b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

- a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
- b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais dos estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 317 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar nos prazos legais, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas em lei;

II - comunicar ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário;

III - conservar por cinco (5) anos da data de emissão e apresentar ao órgão tributário competente, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias, documentos fiscais e registros cadastrais e fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 318 - A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 319 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, as Caixas Econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários, liquidatários e demais administradores de bens de terceiros;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 320 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, impressos, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no art. 195, da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 321 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira das pessoas sujeitas à fiscalização e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as requisições de autoridade judiciária no interesse da justiça; os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros municípios, amparada em convênios específicos; as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 322 - A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e estipule o prazo máximo provável para conclusão daquelas.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

Seção III Da Apreensão de Documentos e de Bens

Art. 323 - Poderão ser apreendidos documentos, coisas móveis e mercadorias existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município de Araguari.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as provas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 324 - Da apreensão lavrar-se-á o respectivo auto.

§ 1º O auto de apreensão conterá a data, o local e o horário da ocorrência, bem como a descrição pormenorizada dos documentos, mercadorias e objetos apreendidos, a identificação e a assinatura da autoridade que a presidir, bem como a indicação do lugar onde foram depositadas e a assinatura do depositário, quando este for o próprio detentor, a juízo do autuante.

§ 2º Na hipótese de ser designado outro depositário, lavrar-se-á Termo de Fiel Depositário, o qual será parte integrante do auto de apreensão.

Art. 325 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 326 - Os objetos ou mercadorias apreendidos serão restituídos, mediante recolhimento ou depósito das quantias exigíveis, que serão arbitradas pela autoridade tributária, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova, ou fotocópias regularmente autenticadas em cartório.

Parágrafo Único. Em relação à matéria tratada neste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos art.s 68 a 70, desta Lei Complementar.

Art. 327 - Se o infrator não provar o atendimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão ou hasta pública, mediante edital publicado em jornal de grande circulação na cidade, com antecedência mínima de cinco (5) dias úteis.

§ 1º Quando a apreensão recair em mercadorias ou objetos de fácil deterioração, a Administração, mediante processo regular, onde fiquem comprovadas escrita e testemunhalmente a efetivação do ato, poderá doá-los às associações de caridade ou de assistência social do Município.

§ 2º Apurada na venda importância superior aos tributos devidos, aos acréscimos legais e atualização monetária, às despesas de apreensão, guarda, remoção, leilão e hasta pública, será o infrator notificado para, no prazo de

dez (10) dias úteis, receber na tesouraria do Município o excedente.

Seção IV
Do Auto de Infração

Art. 328 - O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

- I - quando encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição no Cadastro Tributário Municipal;
- II - quando manifesto o ânimo de sonegar;
- III - quando, previamente notificado, deixar de apresentar, dentro do prazo fixado, livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pela fiscalização;
- IV - quando da ocorrência de ações ou omissões contrárias à legislação tributária.

Art. 329 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, data e hora da lavratura;
- II - identificar o sujeito passivo, seu endereço, natureza de atividade e número de inscrição no cadastro municipal, se houver;
- III - conter o montante do tributo devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV - precisar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, mencionando os dispositivos legais infringidos e os que cominam a penalidade aplicável;
- V - intimar o infrator a recolher os tributos devidos e as penalidades decorrentes, ou, caso queira, para apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos de prova de que dispuser, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º As omissões ou incorreções no auto não acarretarão nulidade, quando contiver elementos suficientes para identificar infrator e infração respectiva.

§ 2º A assinatura do autuado, seu representante ou preposto, não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão e a recusa em assinar não agravará a pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, será ele entregue da mesma forma, mencionando-se tal circunstância no campo próprio.

Art. 330 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

- I - pessoalmente, quando possível, mediante entrega de cópia, contra recibo no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia, com aviso de recebimento (AR), firmado pelo destinatário ou por alguém de seu estabelecimento ou residência;
- III - por edital, em órgão de grande circulação no Município, ou afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, com prazo de trinta (30) dias, se o autuado não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal, ou recusar a assinar.

Art. 331 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recebimento do aviso postal (AR); se a data for omitida, quinze (15) dias após a entrega da intimação à agência postal;
- III - por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação ou afixação.

Art. 332 - Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, em livros, fichas, ou por meio eletrônico, especialmente elaborados para esse fim.

Art. 333 - Decorrido o prazo de defesa, sem sua apresentação, ou esgotada a fase administrativa, de forma desfavorável ao contribuinte, o crédito constante do auto de infração será inscrito em dívida ativa e encaminhado à execução fiscal.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 334 - O contribuinte que não concordar com o lançamento fiscal de tributos ou com a aplicação de penalidade tributária, poderá, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento da notificação ou autuação, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos de prova, dirigida, em primeira instância, ao secretário municipal da Fazenda.

Art. 335 - A defesa, até decisão, terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pertinentes, se interposta dentro do prazo legal.

Art. 336 - A defesa tempestiva determinará a remessa do processo ao órgão notificante, para apreciá-la no prazo de quinze (15) dias, que, em seguida, o remeterá ao setor de análise de processos do órgão tributário competente, a fim de instruí-lo e remetê-lo ao secretário da Fazenda municipal, para análise e decisão.

Parágrafo Único. Caso não se julgue habilitada, poderá a autoridade julgadora converter o julgamento em diligência, baixando o processo novamente ao setor de análise e fixando prazo para a conclusão das diligências.

Art. 337 - O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância ao secretário de Fazenda municipal;
- II - em segunda e última instância administrativa, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único. O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pelo fiscal tributário, a quem compete:

- I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
- II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;
- III - determinar exames ou diligências;

IV - emitir o competente parecer.

Seção II
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 338 - O processo será julgado no prazo de vinte (20) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 339 - Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 340 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Parágrafo Único. O fiscal tributário dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de vinte (20) dias, na forma do disposto desta Lei Complementar.

Art. 341 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 342 - A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 100 (cem) UFRA, vigente à época da decisão.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 343 - A decisão de primeira instância será consubstanciada em notificação de decisão, cuja entrega pessoal, por remessa postal com aviso de recebimento ou publicação de edital, se equivalerão em efeito, conterá:

I - a identificação completa do contribuinte;

II - o resumo das infrações tributárias e das alegações da defesa;

III - as razões da decisão, fundamentadas na legislação vigente;

IV - o valor total do débito atualizado e respectivos acréscimos legais;

V - identificação do respectivo processo administrativo;

VI - a intimação para pagar o débito, se desfavorável ao contribuinte, ou, se preferir, que apresente recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de seu recebimento;

VII - a data do julgamento e a assinatura da autoridade julgadora.

Seção III
Julgamento em Segunda Instância

Art. 344 - O julgamento em segunda instância é de competência do Conselho Municipal de Contribuintes, na forma estabelecida em seu regimento interno, decidir do procedimento administrativo tributário em segunda instância administrativa.

§ 1º O julgamento de segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º O acórdão proferido pelo Conselho Municipal de Contribuintes, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida.

§ 3º A ciência da decisão de segunda instância compete ao fiscal tributário.

§ 4º O Conselho Municipal de Contribuintes de que trata o caput deste artigo está regulamentado por ato do chefe do Poder Executivo.

Seção IV Dos Recursos

Art. 345 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, cabe recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, desde que apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da ciência da decisão recorrida.

Parágrafo Único. Salvo quando os assuntos forem conexos, é vedada a reunião, em um só recurso, de processos administrativos tributários autônomos.

Art. 346 - Na hipótese de decisão de primeira instância contrária à Fazenda Municipal cabe recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, desde que o valor total atualizado ultrapasse a mil (1.000) UFRA.

Art. 347 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 348 - Se por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ao secretário municipal da Fazenda, encaminhando cópia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, ao Conselho Municipal de Contribuintes poderá requisitar o processo, de ofício.

Art. 349 - Os servidores da fiscalização são partes legítimas para interpor recurso voluntário de decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. O recurso de que trata este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

Art. 350 - Cabe recurso para o prefeito, no prazo de dez (10) dias, contados da data da notificação de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, salvo se adotada por unanimidade.

Seção V Da Execução Das Decisões Fiscais

Art. 351 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte, e, quando for o caso, também do seu fiador, para que no prazo de trinta (30) dias satisfaça o pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do contribuinte para receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;
- III - pela notificação do contribuinte para receber seu crédito, nas condições da lei;
- IV - pela notificação ao contribuinte para receber ou, quando for o caso, no prazo de trinta (30) dias, pagar a diferença entre:
 - a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
 - b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - pela liberação de bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;
- VI - pela imediata inscrição em dívida ativa, e consequente remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e IV deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 352 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a instituir preços públicos, através de decreto:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
 - II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
 - III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;
 - IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.
- § 1º A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias ou valor estimado da área ocupada.
- § 2º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.
- § 3º custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão das atividades.

Art. 353 - A autoridade fazendária municipal, orientará em todo o Município de Araguari a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir atos normativos, regulamentos, resoluções, ordens de serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 354 - Na hipótese de incidência da taxa de serviços urbanos sobre os serviços de ligação e religação de água, ligação de esgoto e recomposição da pavimentação afetada pelos serviços da mesma natureza dos anteriormente mencionados, a competência para o lançamento, arrecadação e fiscalização do tributo será da Superintendência de Água e Esgoto - SAE.

Parágrafo Único. Será também de competência da SAE, o lançamento, a arrecadação e fiscalização da taxa de expediente cobrada em virtude de seus serviços, e da contribuição de melhoria incidente sobre obras de ampliação

ou extensão de redes de água potável e esgotamento sanitário, definida no art. 203, desta Lei Complementar.

Art. 355 - Em se tratando do art. 178, no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo viabilizará o sistema de controle de disposição de resíduos sólidos industriais e comerciais, editando seu regulamento por meio de decreto.

Art. 356 - Fica aprovada, excepcionalmente, para o exercício de 2011, a atualização dos valores de que trata a tabela XI desta Lei Complementar.

Art. 357 - Excepcionalmente, o valor venal a ser considerado como base de incidência do IPTU, para o exercício de 2011, será o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor calculado conforme as tabelas VI e XI, anexas a esta Lei Complementar, e, para o exercício de 2012, o referido valor será o equivalente a 80% (oitenta por cento) do apurado com o mesmo cálculo.

Art. 358 - Nos seis (6) primeiros meses de vigência desta Lei Complementar, o contribuinte que espontaneamente procurar o órgão tributário competente para sanar as infrações previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 69 desta Lei Complementar, terá a multa prevista no referido inciso, reduzida a zero.

Art. 359 - Consideram-se integradas ao presente Código as tabelas de I a XV.

Art. 360 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios necessários com os órgãos, empresas, agências e pessoas jurídicas que detêm concessões vinculadas a qualquer um dos entes federativos, visando a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 361 - Aplicam-se a esta Lei Complementar, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Art. 362 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar, bem como baixar normas e instruções necessárias à sua aplicação.

Art. 363 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011, surtindo seus efeitos no prazo de noventa (90) dias da sua publicação, quanto aos seus dispositivos que majoram ou instituem tributos, conforme art. 150, inciso III e alíneas da Constituição Federal.

Art. 364 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.862, de 13 de dezembro de 1978 e suas alterações posteriores, a presente Lei Complementar entra em vigência na data da sua publicação.

Art. 365 - Permanece em vigência a Lei Municipal nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, desde que não alterada pela presente Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 29 de dezembro de 2010.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Joaquim Barbosa Rodrigues Militão
Secretário da Fazenda

Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador Geral do Município

Thereza Christina Griep
Secretária de Planejamento

TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISSQN

Código	Lista de serviços
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento de dados e congêneres.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
	(Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.04	Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
	(Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.

4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

(Vide Lei nº 6251/2019)

(Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 77/2020)

(Vide Lei nº 6251/2019)(Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 77/2020)

7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)

	residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espectáculos teatrais.

12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, óperas, desfiles, bailes, teatros, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como búlas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)

14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindastes e içamento.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)

15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex; acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão salário e congêneres.

15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	Franquia (franchising).
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)

	fica sujeito ao ICMS).
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12	Leilão e congêneres.
17.13	Advocacia.
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15	Auditoria.
17.16	Análise de Organização e Métodos.
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20	Estatística.
17.21	Cobrança em geral.
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)

	armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	(Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)
25.03	Planos ou convênio funerários.	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou	

	valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01	Obras de arte sob encomenda.
41	Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

TABELA II - CRITÉRIO DE CÁLCULO DO ISSQN

	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO	VALOR ANUAL ISS OFÍCIO UFRA
I	Médicos, dentistas, veterinários, advogados ou provisionados, economistas, engenheiros, arquitetos e urbanistas		170
II	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade		115
III	Enfermeiros, protéticos, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos		85
IV	Intermediários ou mediadores de negócios		60
V	Demais profissionais autônomos		45
VI	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de repouso e recuperação e similares, sob orientação médica	2%	
VII	Transporte de natureza municipal	2%	
VIII	Serviços de vigilância e segurança de bens e pessoas, exceto monitoramento	2%	
IX	Serviços de informática, constantes de: Análise e Desenvolvimento de Sistemas; Programação; Processamento de Dados e congêneres; Elaboração de Programas de Computadores, inclusive de jogos eletrônicos; Licenciamento ou Cessão de Direito de Uso de Programas de Computação; Suporte Técnico em Informática, inclusive Instalação, Configuração e Manutenção de Programas de Computação e Bancos de Dados; e Planejamento, Confecção, Manutenção e Atualização de Páginas Eletrônicas	2%	
X	Administração de Consórcios	2%	
XI	Representação Comercial	2%	

XII	Serviços Bancários	5%	
XIII	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço	5%	
XIV	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5%	
XV	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2014)
	Demais atividades	3%	
XVI	Demais serviços/atividades	3%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 109/2014)
XVI	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2019)
XVII	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 158/2019)
XVIII	Demais serviços/atividades	3%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 158/2019)

TABELA III - CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Discriminação	Valores em UFRA	
1 - Coleta e remoção de lixo domiciliar (por ano)		
1.1 - imóveis edificados, por classe de área construída:		
1.1.1 - residenciais e comerciais:		
até 150 m ² = (R\$ 0,80 por m ²)		
de 151 a 300 m ² = (área edificada-150)xR\$0,32+R\$ 120,00		
acima de 301m ² = (área edificada-300)xR\$0,16+R\$48,00+R\$ 120,00		
1.2 - imóveis não edificados, por metro linear de testada	10	(Suprimido pela Lei Complementar nº 79/2012)
2 - Capina, varrição, lavagem e reparação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada	6,40	(Declarado inconstitucional conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083463-3/000)
3 - Ligação e religação de água	57	
4 - Ligação de esgoto	70	
5 - recomposição, conservação de calçamento e pavimentações, por metro linear da testada 3,50 UFRA 5-	3,50	(Discriminação com Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)
5 - Conservação de calçamento e pavimentações, por metro linear da testada		(Declarado inconstitucional conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083463-3/000)

TABELA IV - CÁLCULO DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E EXPEDIENTE

Especificação	Valores em UFRA
1 - Apreensão, depósito e liberação de animais	
1.1 - apreensão, por animal	50
1.2 - depósito e liberação, por animal e por dia ou fração	50
2 - Apreensão, depósito e liberação de veículos	
2.1- veículos de propulsão humana	
2.1.1- apreensão, por unidade	20
2.1.2- depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	10
2.2- veículos de tração animal	

2.2.1- apreensão, por unidade	30
2.2.2- depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	10
2.3- veículos motorizados	
2.3.1- apreensão, por unidade	40
2.3.2- depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	20
3- Apreensão, depósito e liberação de bens e mercadorias	
3.1- apreensão, por Kg	1,00
3.2- depósito e liberação, por Kg e por dia ou fração	1,00
4- Serviços funerários	
4.1- inumação em:	
4.1.1- Carneira (Cemitério Park)	222
4.1.2- Abertura de carneira	120
4.1.3- Abertura de gavetão ou Jazigo	86
4.1.4- Adicional Noturno	256
4.1.5- Translado	30 + taxa de abertura
4.2- Concessão Estável (Cemitério Bom Jesus)	
4.2.1- em carneiro 2,30x1,10	320
4.2.2- em carneiro 2,30x2,00	650
4.2.3- em carneiro 3,00x3,00	1000
4.3- Concessão Estável (Cemitério Park)	
4.3.1- em carneiro 2,52m2	240
4.3.2- em jazigo 7,40 m2	854
4.4- exumação, por unidade	50
4.5- diversos:	
4.5.1- entrada ou retirada de ossada	85
4.5.2- permissão para qualquer construção:	
4.5.2- permissão para qualquer construção, por m2:	
4.5.2.1- carneira	25
4.5.2.2- jazigo	50
5 - Numeração de prédios	50
6 - Alinhamento e Nivelamento	10
7 - Avaliações	
9.1 área urbana (unidade)	50

(Especificação com Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

9.2 área rural (unidade)	150	
8 - Terminal Rodoviário (por m ²)	15	
EXPEDIENTE:		
1 - Emissão ou renovação de Alvará	12	(Revogado pela Lei Complementar nº 110/2015)
2 - Atestados	8	(Revogado pela Lei Complementar nº 110/2015)
3 - Protocolo	10	(Revogado pela Lei Complementar nº 110/2015)
4 - Baixa de qualquer lançamento, registro, alterações, anotações e buscas	10	(Revogado pela Lei Complementar nº 110/2015)
5 - Certificados e Declarações	16	(Especificação com Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012) (Revogado pela Lei Complementar nº 110/2015)
5 - Certidões, Certificados e Declarações		
6 - Emissão de guias - DAM - (unidade)	2	(Revogado pela Lei Complementar nº 110/2015)
7 - Emissão de Nota Fiscal Avulsa	4	(Revogado pela Lei Complementar nº 110/2015)
8 - Lavratura de Termos e Contratos com o Município	100	(Revogado pela Lei Complementar nº 110/2015)
9 - Registro de marcas de gado	100	
10 - Emissão de Diretrizes de Parcelamento e Uso do solo;	300	
11 - Emissão de Relatório de Análise e Aprovação de Parcelamento do Solo para:		
11.1 - loteamento (por unidade de lotes);	24	
11.2 - reloteamento ;(por unidade de lotes);	24	
11.3 - desmembramento (por unidade de lotes);	24	
11.4 - remembramento (por unidade de lotes).	24	
12 - Emissão de Relatório de Parâmetros Urbanísticos (RPU);	50	
13 - Emissão de Relatório de Análise e Aprovação de Processo (RAAP) de construção / ampliação / legalização (por metro quadrado):		(Especificação com Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)
13 - Emissão de Relatório de Análise e Aprovação de Processo (RAAP) de construção/reforma/ ampliação/legalização (por metro quadrado):		
13.1. Até setenta metros quadrados (70 m ²)	0,2/m ² 1/m ²	(Valor dado pela Lei Complementar nº 79/2012)
13.2. Acima de setenta metros quadrados (70 m ²).	0,2/m ² 2/m ²	(Valor dado pela Lei Complementar nº 79/2012)

TABELA V - CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA

Licenças	Valores em UFRA		
	Dia	Mês	Ano
1 - Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços e estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, conforme CSA:			
1.1 - de 0 a 100,00 m²;			50
1.2 - de 100,01 a 250 m²;			100
1.3 - de 250,01 a 500 m²;			150
1.4 - de 500,01 a 1.000,01 m²;			200
1.5 - acima de 1.000,01 m².			400
2 - Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, conforme CSA:			
2.1 - Idem item 1 acima.			
3 - Veiculação de Publicidade em Geral			
3.1 - Publicidade fixa conforme CPA, (por m²)			5
3.2 - Publicidade em veículos de transporte coletivo municipal (por m²)			30
3.3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)			50
3.4 - Publicidade colocada nos espaços públicos ou nos locais previstos no CPA (por unidade)		10	60
3.5 - Instalação de identificação de logradouro por terceiros com propaganda (por unidade)			10
3.6 - Publicidade por meio de distribuição de panfletos, revistas ou similares nos logradouros públicos (por ponto de distribuição)	10	60	200
3.7 - Quaisquer outros tipos de publicidade não constantes dos itens anteriores, por publicidade (por unidade)		20	50
4 - Comércio eventual ou ambulante	5	20	50
5 - Comércio eventual ou ambulante com alto-falante	10	30	100
6 - Taxa de Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, em horário especial, por área ocupada (por m²)		0,1	0,5
7 - Exploração de Atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos, por Unidade			
7.1 - Feirantes .			20

(Licença revogada pela Lei Complementar nº 95/2013)

(Licença revogada pela Lei Complementar nº 95/2013)

7.2 - Veículos ..	30	100
7.3 - Barraquinhas e quiosques .	30	150
7.4 - Parques de diversões .	50	
7.5 - Bancas de jornais e revistas		150
7.6 - Caixas eletrônicos e demais serviços bancários		300
7.7 - Outras ocupações .	30	100

Licenças	Valores em UFRA		
	Dia	Mês	Ano
8 - Permissão de uso de espaço público para as seguintes atividades:			
8.1 - Instalação de mobiliário de pequeno porte por particular	3	-	-
8.2 - Instalação de defesas provisórias de proteção ou gradil	-	20	-
8.3 - Evento de pequeno porte com geração de receita financeira	20	-	-
8.4 - Evento de grande porte com geração de receita financeira	200	-	-
8.5 - Evento de pequeno porte sem geração de receita financeira ou evento realizado com finalidade exclusiva de assistência social ou filantrópica, desde que não realizado por entidades filantrópicas ou associações de moradores declaradas de utilidade pública, hipótese em que haverá a isenção da taxa.	2	-	-
8.5 - Evento de pequeno porte sem geração de receita financeira ou evento realizado com finalidade exclusiva de assistência social ou filantrópica	s/ taxa	-	-
8.6. - Realização de obras ou instalação de equipamento por concessionárias:			
8.6.1 - Execução de obra ou instalação permanente ou transitória - torres de telefonia e radiodifusão(m²)	-	-	120
8.6.2 - Execução de obra ou instalação permanente ou transitória - armários, containers ou cabines (m³)	-	-	200
8.6.3 - Execução de obra ou instalação linear (cabos metálicos e de fibras óticas, aéreos, pendurados em postes ou suportes verticais, em obras de arte ou enterrados)- metro linear.	-	-	3
8.6.4 - Execução de obra ou instalação linear (dutos e condutos de água, esgoto, combustível e outros) ..	-	-	200
8.6.5 - Execução de obra ou instalação pontual (telefone público orelhões) .	-	-	200
8.6.6 - Execução de obra ou instalação pontual (postes e suportes verticais, implantados ou utilizados como apoio de cabos e outros equipamentos) ..	-	-	60

(Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2013)

Observações:

1. No caso de eventos, também será devida a taxa relativa ao licenciamento das obras e/ou instalações.
2. No caso de concessionárias de serviços públicos as taxas deverão ser aplicadas primeiramente conforme definido no contrato de concessão, sendo aplicada esta tabela caso a taxa não esteja contratualmente definida.
3. Quando o período indicado permitir o fracionamento, o valor da taxa refere-se ao período integral, devendo, para encontrar o valor da fração, utilizar a média aritmética simples.

Licenças	Valores em UFRA		
	Por m ²	Por Unidade	Por Projeto
9 - Projeto para execução de Obras, Arruamentos, Loteamentos e urbanização em terrenos particulares			
9.1 - Aprovação de plantas, e inclusive alinhamento e nivelamento, por unidade:			
9.1.1 - Prédios residenciais	1		
9.1.2 - Prédios industriais e comerciais .	1		
9.2 - Arruamentos, loteamentos e urbanização de terrenos particulares			
9.2.1 - até 30.000 m ² ..			500
9.2.2 - sobre o que exceder 30.000 m ² , por 10.000 m ² ou fração			150
9.2.2 - sobre o que exceder 30.000 m², por 1.000 m² ou fração			
9.3 - Reformas	0,4 ±		(Valor dado pela Lei Complementar nº 79/2012)
9.4 - Demolições ..	0,32 ±		(Valor dado pela Lei Complementar nº 79/2012)
9.5 - Desmembramento de terrenos p/ lote ..		30	
9.6 - Remembramento ou unificação de terrenos		30	
9.7 - Licença para habitar (Habite-se) e quaisquer outras obras particulares não especificadas	1		(Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)
9.7 - Licença para habitar (Habite-se)			
9.7.1 - Construção até 100 m²	1		(Suprimido pela Lei Complementar nº 79/2012)
9.7.2 - Construção de 101 até 300m² .	2		(Suprimido pela Lei Complementar nº 79/2012)
9.7.3 - Construção acima de 301m² ..	3		(Suprimido pela Lei Complementar nº 79/2012)
9.8 - Legalização de construções não licenciadas ..	2 4		(Valor dado pela Lei Complementar nº 79/2012)
9.9 - Quaisquer outras obras particulares não especificadas	1		(Suprimido pela Lei Complementar nº 79/2012)

TABELA VI - CÁLCULO DO VALOR DO METRO QUADRADO DO TIPO DE EDIFICAÇÃO

Tipo de Edificação	Valores em R\$
Casa/Sobrado	408,04
Apartamento	487,36
Telheiro	215,56
Galpão	271,76
Indústria	487,36
Loja	351,08
Especial	538,96

TABELA VII - Pontos das Informações da Edificação

	CASA OU SOBRADO	APTO.	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	LOJA	ESPECIAL
REVESTIMENTO							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Emboço/Reboco	05	05	00	09	08	20	16
Tinta Lavável	19	16	00	15	11	23	18
Caiação	05	05	00	12	10	21	20
Madeira	21	19	00	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	00	19	13	27	23
Especial	27	24	00	20	14	28	26
PISO							

Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	03	03	10	14	12	20	10
Cerâmica/Mosaico	08	09	20	18	16	25	20
Tábuas	04	07	15	16	14	25	19
Taco	08	09	20	18	15	25	20
Material Plástico	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
FORRO							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	02	03	02	04	04	02	03
Laje	03	04	03	05	05	03	03
Chapas	03	04	03	05	03	03	03
COBERTURA							
Palha/Zinco/Cavaco	01	00	04	03	00	00	00
Fibrocimento	05	02	20	11	10	03	03
Telha de Barro	03	02	15	09	08	03	03
Laje	07	03	28	13	11	04	03
Especial	09	04	35	16	12	04	03
INST. SANITÁRIA							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	02	01	01	01	01	01
Interna Simples	03	03	01	01	01	01	01
Interna							
Completa Mais de uma	04	04	02	02	01	02	02
Interna	05	05	02	02	02	02	02
ESTRUTURA							
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	08	20	30	20	22
Madeira	03	18	04	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28
INST. ELÉTRICA							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	06	07	09	03	06	07	15
Embutida	12	14	19	04	08	10	17

TABELA VIII - COEFICIENTES CORRETIVOS DE CONSERVAÇÃO

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO
Nova/ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

TABELA IX - Coeficientes Corretivos de Subtipo

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT. CONSTRUÇÃO	FACHADA	COEFICIENTE
CASA/SOBRADO	ISOLADA	Frente	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,80
	GEMINADA	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
	CONJUGADA	Frente	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
		Fundos	Qualquer	0,60
APARTAMENTO	QUALQUER	Frente	Alinhado	0,90
			Recuado	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90
LOJA	QUALQUER	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	1,00
TELHEIRO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
GALPÃO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
INDÚSTRIA	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
ESPECIAL	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00

TABELA X - FATORES NO CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO

FATOR DE ESQUINA	E	FATOR PEDOLÓGICO FATOR PATOLÓGICO	P	FATOR TOPOGRÁFICO	T
Uma testada	1,0	Normal	1,0	Plano	1,0
Duas testadas	1,1	Alagado	0,6	Aclive	0,9
Três testadas	1,1	Inundável	0,7	Declive	0,8
Quatro testadas ou mais	1,2	Rochoso	0,7	Dimensões irregulares	0,8
Encravado	0,8	Arenoso	0,6		

(Denominação alterada pela Lei Complementar nº 79/2012)

TABELA XI - VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO

FACE	VALOR M2 EM R\$
1	4,40
2	12,32
3	24,60
4	37,84
5	51,12
6	63,40
7	76,64
8	102,20
9	127,80
10	153,40
11	178,08
12	230,00
13	281,12
14	332,24

TABELA XII - TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS

N. de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFRA
1	Extração de areia, por licença	200
2	Extração de pedras (Quartzito), por licença	200
3	Extração de calcário, por licença	200
4	Outros minerais, por licença	200

TABELA XIII - TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

N. de Ordem	Discriminação	Qtde de UFRA
01	Autorização para poda drástica e supressão de arborização pública e particular:	
	a) Pela poda, por unidade	10
	b) Pela supressão, por unidade	10
02	Laudo técnico e análise de planos e projetos ambientais, por área do empreendimento:	
	Até 100 m ²	25
	De 101 a 500m ²	40
	Acima de 501m ²	60
03	Outros atos não especificados	10

TABELA XIV - TAXA DE RESÍDUO SÓLIDO - TRS REFERÊNCIAS
 Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Industriais e Comerciais

EGRS especial Estabelecimentos com quantidade de geração de até 20 quilogramas de resíduos por dia

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos Industriais e Comerciais

EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 4	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 5	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia

TAXAS

Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Industriais e Comerciais	Valor por Kg
EGRS especial	R\$ 0,10

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos Industriais e Comerciais	Valor por Kg
EGRS 1	R\$ 0,10
EGRS 2	R\$ 0,10
EGRS 3	R\$ 0,10
EGRS 4	R\$ 0,10
EGRS 5	R\$ 0,10

TABELA XV - SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
CA - Código Ambiental;
CE - Código de Projetos e Execuções de Obras e Edificações do Município de Araguari;
CPA - Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Araguari;
CSA - Código Sanitário;
CTM - Código Tributário do Município de Araguari;
CTN - Código Tributário Nacional;
IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
ITBI - Imposto Sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
LUOS - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
MUNICÍPIO - Município de Araguari;
NBR - Norma Brasileira Regulamentadora;
PDU - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Araguari - Plano Diretor;
TPP - Taxa pelo exercício do Poder de Polícia;
TSP - Taxa pela utilização de Serviços Públicos;
UFRA - Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari.